

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2020

Faculta a denominação de "Professora Mariângela Duarte" ao Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, localizado no município de Santos, Estado de São Paulo.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.958, de 2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, Faculta a denominação de "Professora Mariângela Duarte" ao Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, localizado no município de Santos, Estado de São Paulo.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva facultar a denominação de "Professora Mariângela Duarte" ao *Campus* Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), localizado no município de Santos, Estado de São Paulo.

A homenagem à falecida Educadora e Deputada Federal Professora Mariângela Duarte nos parece justa, ante sua destacada atuação em benefício da comunidade local e especialmente pela sua atuação destacada para a implantação do *Campus* Baixada Santista da Unifesp.

Entretanto, cabem algumas considerações.

Em relação às propostas legislativas destinadas a criar ou denominar instituição ou *campus* universitário, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, recomenda-se a adoção do veículo regimental adequado, qual seja a Indicação.

De acordo com o art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição do tipo indicação é a que sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

No caso em exame, a iniciativa para denominação específica de um *campus* universitário compete ao Poder Executivo, notadamente à Unifesp, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que nos termos do citado art. 207 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, possui autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Ante o princípio de que as leis devem ter imperatividade, não nos parece adequado, tampouco recomendável, pela via legal, aprovar um projeto de lei que, nos termos da ementa, "faculta a denominação" de *campus*



universitário. Nesse sentido, ressaltamos que a faculdade de prestar essa homenagem é da própria Universidade Federal de São Paulo.

Alia-se ao entendimento evidenciado a posição já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADI 2.367-SP, cuja decisão sustenta que a “implantação de *campus* universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária - CF, art. 207”. Há também proposições aprovadas do tipo projeto de lei de análogo teor integralmente vetadas pelo Presidente da República<sup>1</sup>.

Dessa forma, considerando o mérito da proposta, sugere-se à autora que a apresente pela via do instrumento regimental adequado para o caso, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo. Nesse sentido, atendendo aos aspectos formais, nosso posicionamento é pela rejeição da matéria.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.958, de 2020.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

1 A título de exemplo citamos: (1) em 19/11/2009: Projeto de Lei nº 37, de 2008 (nº 7.550/2006 na Câmara dos Deputados), que “Denomina Professor Arthur Fonseca o campus da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, localizado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo”. Nas razões do veto (mensagem nº 946/2009) registra-se que “ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada constitucionalmente.”; (2) em 19/01/2010: o Projeto de Lei nº 2.792, de 2008, do Deputado Alex Canziani, que pretendia denominar ‘Campus Milton Geraldo Lampe’, o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e (3) em 10/01/2011: o Projeto de Lei nº 14, de 2008 (nº 439/2007 na Câmara dos Deputados), que “Denomina José Hosken de Novaes o Campus Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, localizado no município de Londrina, Estado do Paraná.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterneilli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217530838100>

